

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA**

O Grupo de Atuação Especial em Educação – Núcleo São Paulo, do Ministério Público do Estado de São Paulo e o Núcleo Especializado de Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, representar pelo ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para expurgar do sistema jurídico a **Lei Complementar Estadual 1.398, de 28 de maio de 2024, que institui o Programa Escola Cívico-Militar do Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas**, pelas razões de direito a seguir explicitadas.

SÍNTESE INICIAL

O diploma normativo ora impugnado decorre do Projeto de Lei Complementar 9/2024, proposto pelo atual Governador do Estado de São Paulo em 08 de março último, tramitando em regime de urgência até a sua aprovação.

O diminuto período entre a proposição e a apreciação na Assembleia Legislativa de São Paulo, pouco mais de dois meses e vinte dias, não permitiu debate público aprofundado sobre a proposta, audiências exaurientes com a sociedade civil sobre o tema – visto que os parlamentares convocaram apenas uma – e adequada análise de sua compatibilidade com a Lei Maior e diretrizes educacionais nacionais vigentes, tendo sido o projeto de lei complementar aprovado na mesma sessão em que pautado, o

que culminou em uma série de inconstitucionalidades materiais e formais detalhadas nesta representação.

Digna de registro a errônea premissa em que se estrutura o Programa Escola Cívico-Militar, ao supor possível separar o ensino em, de um lado, o trabalho pedagógico – que continuaria a cargo dos profissionais da educação, no denominado “Núcleo Civil” – e, de outro, a organização, a segurança escolares e outras atividades que também envolvam os estudantes no período de aulas – entregue ao “Núcleo Militar”, composto por policiais militares da reserva – porquanto incindível a inter-relação dos vários aspectos da dinâmica existente entre projeto político-pedagógico, gestão escolar democrática, currículo e trabalho pedagógico em sentido amplo, de responsabilidade de todos atores da escola.

Os artigos 12, 13, 14 e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aliás, são expressos em afirmar a impossibilidade de fragmentação das atividades realizadas nos estabelecimentos de ensino, corresponsabilizando gestores, docentes, servidores, estudantes - em articulação com as famílias - pela gestão democrática da escola, elaboração e execução do projeto político-pedagógico, sempre com progressivos ganhos de autonomia administrativa, pedagógica e financeira.

A instituição escolar, em síntese, é sempre um ambiente educativo e todos aqueles que interagem com os alunos realizam atividade pedagógica em sentido amplo. É falsa, portanto, a ideia sustentada pela norma impugnada de que seria possível a presença de policiais militares em instituições escolares sem interferência significativa no trabalho pedagógico realizado por docentes e demais atores escolares.

Ainda que fosse possível superar tal falha, a leitura da lei complementar em análise evidencia proposta de sobreposição e afronta às

normas gerais de educação - constitucionais e positivadas nas diretrizes da Lei nº 9.394/1996 - e à Base Nacional Comum Curricular, pelo Programa de militarização escolar, como se vê da exposição de motivos de seu projeto de lei, assinada pelo Sr. Secretário de Educação, na passagem em que registra que:

“(...) o modelo é voltado para as práticas pedagógicas onde os estudantes são estimulados a cultivar o respeito à pátria, aos símbolos nacionais e aos direitos e deveres da cidadania. Além disso, são incentivados a desenvolver habilidades de liderança, trabalho em equipe e responsabilidade social, preparando-os para serem cidadãos conscientes e atuantes na sociedade.” (g.n.)

Há clara tentativa de imposição de pensamento único, padronizado, a partir de valores próprios das corporações militares brasileiras - a teor, por exemplo, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 893/2001, para o campo do Direito à Educação, *locus* da ampla liberdade de pensamento, do estímulo à curiosidade, à crítica e ao exercício da autonomia, tendo como princípios constitucionais a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento e o pluralismo de ideias (Artigo 206, incisos II e III, da Constituição).

Gritante, pois, de partida, a inconstitucionalidade de Lei Estadual - também por pretender se sobrepor às diretrizes e bases nacionais e, conseqüentemente, ao âmbito de competência legislativa da União - ao criar escola fundada em valores predeterminados, rígidos e limitados a

perspectiva única de leitura do mundo, no caso, aquela própria das organizações militares.

Outra falsa premissa consignada na Lei Complementar é a da superioridade, em termos de qualidade, do ensino no modelo híbrido proposto.

Rememore-se que o modelo de Escola Cívico-Militar (o qual não se confunde com o das Escolas Militares, regulamentadas pela Lei Federal 9.786/1999, com a finalidade de promover única e exclusivamente a formação de oficiais do Exército Brasileiro e em suas dependências¹) foi completamente abandonado pelo Governo Federal ao revogar o Decreto Federal 10.004./2019 (instituidor do Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares), dando início, imediatamente, ao processo de desarticulação das unidades escolares que o adotaram e daquelas ainda em curso.

As razões dessa guinada na política nacional de educação, para além dos aspectos jurídicos, foram também pragmáticas. A experiência dos colégios cívico-militares enquanto durou o programa não aprimorou a aprendizagem de seus estudantes, mensurada pela melhoria das notas das provas e testes padronizados, conforme constatou o Ministério da Educação na Nota Técnica 60/2023/DPDI/SEB/SEB:

“3.43. Resta ainda uma avaliação a ser feita: apesar de haver problemas graves na definição de excelência que gravita em torno

¹ Lei 9.786/1999: Art. 1º É instituído o Sistema de Ensino do Exército, de características próprias, com a finalidade de qualificar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização.

Parágrafo único. A qualificação é constituída pelos atos seguintes de capacitação, com conhecimentos e práticas, e de habilitação, com certificação e diplomação específicas.

Art. 2º O Sistema de Ensino do Exército compreende as atividades de educação, de instrução e de pesquisa, realizadas nos estabelecimentos de ensino, institutos de pesquisa e outras organizações militares com tais incumbências, e participa do desenvolvimento de atividades culturais.

da propositura, será que colégios de organização militar são tão eficientes (em termos de resultados educacionais) que devem servir de referência para modelar o funcionamento das escolas públicas?

3.44. Pesquisa conduzida por BARBOSA (2021), no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade de Brasília, comparou, mediante recurso à metodologia Data Envelopment Analysis (DEA) a eficiência dos Colégios Militares à eficiência das Escolas de Aplicação vinculadas às Rede Federal de Ensino Superior. Os Colégios Militares são o padrão que originou as Escolas Cívico-Militares e são declarados como referência de qualidade que inspira o programa. A análise estatística conduzida na pesquisa identificou que: (1) tanto os Colégios Militares quanto as Escolas de Aplicação apresentaram resultados educacionais e eficiência superiores às escolas públicas regulares. Entretanto, (2) ao mensurar a eficiência dos dois tipos de instituição, apenas 10% dos Colégios Militares alcançaram a classificação de “eficientes” frente a 28,5% das Escolas de Aplicação. Assim sendo, se a vontade do propositor do Pecim fosse, de fato, a busca por modelos de gestão eficientes ou excelentes para inspirar as escolas públicas regulares, o modelo de gestão das Escolas de Aplicação deveria ser priorizado, ao invés do modelo de gestão dos Colégios Militares.

3.45. A pesquisa conduzida por Barbosa antevê, de certa forma, as disfunções que enxergamos na alocação orçamentária e gastos envolvidos na implementação das Escolas Cívico-Militares. Os investimentos robustos para manter militares reformados nas escolas públicas de ensino fundamental e médio em atividades de

assessoria e suporte parecem debochar da escassez de recursos que as redes de ensino conseguem mobilizar para o pagamento de seu próprio pessoal. Se, no caso de um oficial de graduação superior, a remuneração média mensal empenhada a título de gratificação para exercer atividades no PTTTC orbita na casa dos R\$ 8.000,00 reais, pouquíssimos diretores das escolas em que eles atuam alcançam isso como salário”.

É preciso ressaltar que a conversão de escolas para o modelo cívico-militar não consta dos planos decenais nacionais ou estaduais de educação como meta ou estratégia de melhoria da qualidade do ensino, tratando-se de iniciativa desvinculada do indispensável planejamento de prioridades e ações articuladas dos entes federados em políticas educacionais. O lançamento de novo modelo de ensino na rede paulista, o modelo cívico-militar, nessas circunstâncias, impactará nas despesas que vêm sendo realizadas, já de modo insuficiente, para o atendimento das metas e estratégias efetivamente previstas nos planos decenais, de modo a enfraquecer ainda mais a continuidade de tais ações com o conseqüente descumprimento de metas e estratégias que são previstas em leis com assento constitucional – artigo 214.

A situação torna-se mais grave e alarmante considerando que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo a Proposta de Emenda Constitucional nº 9, voltada à diminuição em cinco por cento do percentual de aplicação da receita de impostos com o sistema educacional, autorizando sejam, ao talante do administrador, redirecionadas ao sistema de saúde, o que certamente tornará ainda mais exígua a margem de recursos necessários à continuidade da execução das ações exigidas para

cumprimento de metas e estratégias dos planos decenais de educação, tendo em vista a concorrência orçamentária inconstitucional instalada com o Programa das Escolas Cívico-Militares.

Ao fim e ao cabo, a Lei Complementar Estadual 1.398/2024 corporifica absoluta subversão dos princípios constitucionais do ensino, bem como das normas constitucionais que regem a Administração Pública e a responsabilidade fiscal, ao buscar implementar o Programa Escola Cívico-Militar de maneira desconectada das diretrizes nacionais de educação, do planejamento educacional e orçamentário e das normas que regulam o ingresso em cargos públicos, como será demonstrado de forma pormenorizada nos tópicos seguintes.

1. DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLADOS

1.a. Artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal – usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da Educação.

A Constituição Federal adotou o regime federativo de Estado para organizar a soberana República refundada em 1988, instituindo a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios como entes que dispõem de autonomia política, administrativa e financeira em suas estruturas, exercida com fundamento e a partir dos limites estabelecidos no próprio texto constitucional.

É a lição plasmada na obra em que o douto Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco² é coautor:

“A Constituição Federal atua como fundamento de validade das ordens jurídicas parciais e central. Ela confere unidade à ordem jurídica do Estado Federal, com o propósito de traçar um compromisso entre as aspirações de cada região e os interesses comuns às esferas locais em conjunto. A Federação gira em torno da Constituição Federal, que é o seu fundamento jurídico e instrumento regulador.

A repartição das competências legislativas e administrativas dentre os entes federados, estatuída principalmente entre os artigos 21 e 24 da Constituição, foi inspirada pelo princípio da predominância do interesse: os temas e atividades que dizem respeito ao Estado Federal como um todo ou que devam ser regradados de maneira uniforme no território nacional são atribuídos privativamente à União, incumbidos, os demais entes federativos, da suplementação das diretrizes nacionais, segundo as peculiaridades regionais e locais.

Sem prejuízo da suplementação das normas cuja produção foi reservada à União, os municípios têm seu rol de competências privativas listado no artigo 30 e os estados e Distrito Federal atuam residualmente, abordando temas que não estão entre as atribuições da União ou dos municípios – artigo 26, §1º, e artigo 32, §1º, da Constituição da República.

² Branco, Paulo Gustavo, G. e Gilmar Mendes. Curso de direito constitucional. (Série IDP), 19ª edição, SRV Editora LTDA, 2024.

Essa complexa classificação de competências traçada no texto constitucional, empregando técnica de divisão vertical e horizontal nos recortes dos temas, enseja, por vezes, incompreensão quanto aos limites da atividade legislativa de cada ente e, conseqüentemente, invasão nas competências privativas de uns e outros, a qual deve ser corrigida pelo Poder Judiciário no desempenho do controle de constitucionalidade.

Com efeito, em sede de competência privativa da União quanto ao direito fundamental à Educação, tem-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Em seguida, dispõe a Constituição sobre as competências legislativas comuns e concorrentes:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Como posto o tema, afigura-se essencial o recurso à interpretação constitucional para delimitação e distinção adequada da regulamentação reservada à União daquela parte em que autorizada a sua suplementação pelos demais entes de modo a resguardar o modelo concebido pelo constituinte.

Essa engenharia normativa é materializada no “*poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas*”, conforme em ensinamento clássico de José Afonso da Silva³.

Sendo assim, deve-se revelar inicialmente o conteúdo da locução “diretrizes e bases da educação”, cerne dos poderes gerais reservados à União, o que foi suficientemente explicitado em passagem do voto do i. Relator da ADI 5537/AL:

“ 6. A competência privativa da União para dispor sobre as “diretrizes” da educação implica o poder de legislar, com exclusividade, sobre a “orientação” e o “direcionamento” que devem conduzir as ações em matéria de educação. Já o poder de tratar das “bases” da educação refere-se à regulação, em caráter privativo, sobre os “alicerces que [lhe] servem de apoio”, sobre os elementos que lhe dão sustentação e que conferem “coesão” à sua organização.

7. Portanto, legislar sobre diretrizes e bases significa dispor sobre a orientação, sobre as finalidades e sobre os alicerces da educação. Ocorre justamente que **a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias constituem diretrizes para a organização da educação impostas pela própria Constituição**. Assim, compete exclusivamente à União dispor a seu respeito. O Estado não pode sequer pretender complementar tal norma.”

³ Curso de direito constitucional positivo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 481.

No uso desse poder-dever de legislar as orientações gerais sobre o ensino no país, o Governo Federal editou e o Congresso Nacional aprovou a Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) em que são previstas as regras a serem seguidas em matéria de Educação.

Dessa forma, os sistemas de ensino estadual e municipal devem respeitar as balizas gerais do desenho nacional constante da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não se permitindo que extrapolem ou inovem para além dos limites de referida norma, como decorre, aliás, de seu artigo 8º:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Destarte, o controle de constitucionalidade concentrado investiga a compatibilidade entre a norma estadual impugnada e as diretrizes gerais e nacionais do diploma que regulamenta o artigo 22, inciso XIV, da Constituição Federal sem que seja considerado obstáculo ao parâmetro constitucional que ilumina a análise. O Supremo Tribunal Federal reconheceu em diversas oportunidades a supremacia do regramento geral

plasmado na Lei de Diretrizes e Bases frente à produção legislativa de Estados e Municípios. Confira-se:

Direito constitucional e financeiro. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual. Cômputo de gastos previdenciários como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Conhecimento. Procedência. 1. Ação direta contra o art. 6º, II, da Lei Complementar nº 43/2002, do Estado de Pernambuco, que considera como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino as dotações orçamentárias previstas nos arts. 62, VII, e 63 da Lei Complementar estadual nº 28/2000. Tais dotações se destinam à constituição de reserva extraordinária para amortização do passivo atuarial de fundo previdenciário, no que se refere ao pessoal docente e aos demais profissionais da educação em gozo de benefício previdenciário, inclusive seus pensionistas. 2. Embora os arts. 62, VII, e 63 da Lei Complementar nº 28/2000 tenham sido revogados pela Lei Complementar nº 511/2022, não está configurada a perda do objeto. A ausência de revogação do dispositivo impugnado nesta ação direta pode conduzir à interpretação de que ainda está autorizada a inclusão, no rol das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, de gastos feitos para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do fundo previdenciário. 3. **A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal reconhece que a definição do que sejam despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino constitui matéria de diretrizes e bases da educação nacional**

(art. 22, XXIV, CF/1988), ou mesmo de normas gerais sobre educação (art. 24, IX e § 1º, CF/1988), de competência privativa da União. 4. Ao exercer essa competência, o ente central editou os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que, ao contrário do ato impugnado, não incluem nesse rol os gastos previdenciários. Logo, há vício formal de inconstitucionalidade na hipótese. 5. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: É inconstitucional lei estadual que autoriza o cômputo de gastos previdenciários como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. (ADI 6412, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-09-2023 PUBLIC 25-09-2023). (g.n.)

Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Competência da União para editar normas gerais sobre educação e ensino. Lei estadual conflitante. Procedência do pedido. 1. **Ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto lei estadual que estabelece idade de corte para ingresso no ensino fundamental em dissonância com a legislação federal. Competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, XXIV).** Precedentes: ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018; ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002. 2. A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle

concentrado da constitucionalidade, e firmou a seguinte tese: “É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário” (ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018. No mesmo sentido, ADPF 292, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 01.08.2018, p. 27.07.2020). Há, ainda, jurisprudência consolidada no Tribunal acerca da inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que disponham de forma conflitante em matéria atinente a “diretrizes e bases” da educação. Nesse sentido: ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002. 3. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação”. (ADI 6312, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 10-02-2021 PUBLIC 11-02-2021). (g.n.)

COMPETÊNCIA NORMATIVA – DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – ATO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE. Na forma da jurisprudência do Supremo, **competete à União legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” – artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal –, incluída a disciplina relativa à confecção, emissão e registro de diplomas por**

instituições de ensino superior. (ADI 3713, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 06-06-2019 PUBLIC 07-06-2019) (g.n.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE RONDÔNIA N. 5.123/2021. PROIBIÇÃO DE LINGUAGEM NEUTRA NAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. **Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União.** 2. Ação direta julgada procedente. (ADI 7019, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-04-2023 PUBLIC 10-04-2023) (g.n.)

Feitas essas considerações quanto à indispensável observância das normas gerais e nacionais em tema de Educação decorrentes da competência exclusiva da União para legislar sobre diretrizes e bases da Educação, concretizada com a edição da Lei Federal 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, demonstrar-se-á de que forma a Lei Complementar Estadual 1.398/2024 intenta revogá-la.

**1.b) Introdução de nova espécie de ensino e de instituição escolar:
o modelo cívico-militar**

A educação brasileira, como estruturada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, é composta por dois níveis, a Educação Básica e a Educação Superior (artigo 21), e modalidades: Educação de Jovens e Adultos – EJA, Educação Especial, Educação Bilíngue de Surdos, Educação Profissional e Tecnológica – EPT, Educação Básica do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola e Educação à Distância – EaD.

A Lei de Diretrizes e Bases admite, na educação básica, exclusivamente, duas espécies de instituições de ensino, uma de natureza civil, pública ou privada, e outra de natureza puramente militar, cuja regulamentação e fins é remetida à legislação específica, conforme seu artigo 83.

Não é coincidência, aliás, o fato de a LDB dedicar oitenta e dois artigos às instituições, etapas e modalidades de ensino civis, fundadas em gestão democrática, valorização dos profissionais de educação, ampla liberdade de pensamento e pluralismo de ideias e fazer menção, apenas em seu artigo 83, ao ensino militar, aquele destinado à formação de cadetes ou potenciais futuros integrantes de corporações militares.

Não há previsão da ministração do currículo escolar ou do desempenho de qualquer outra atividade no âmbito da escola por militares na Constituição ou na legislação federal vigente. Esse fato foi reconhecido pelo Ministério da Educação ao editar a Nota Técnica 60/2023/DPDI/SEB/SEB:

“3.26. Ora, ao examinar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9394/1996) e a Lei que estabeleceu o Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei Federal nº

13005/2014), não encontramos qualquer menção ou estratégia que pretenda incluir as Forças Armadas como partícipes dos esforços de política educacional na educação básica regular. Dito de outro modo, o crivo democrático do Parlamento, ao discutir e aprovar essas duas estruturas basilares de arquitetura normativa, não situaram os militares brasileiros como responsáveis ou corresponsáveis pela produção, implementação ou execução de políticas públicas de educação básica.”

Não autoriza a LDB, portanto, instituição ou modelo de ensino híbrido, civil-militar.

Apesar disso, afrontando a escolha constitucional no sentido de manter o ensino regular monopólio dos profissionais da educação em instituições escolares civis e democráticas, a Lei Complementar Estadual 1.398/2024 inaugura uma nova modalidade de ensino e de espécie de escola, por intermédio do Programa Escola Cívico-Militar, o qual denomina modelo cívico militar ao estatuir:

Artigo 2º - Para fins desta lei complementar, considera-se:

I - Escola Cívico-Militar: instituição pública de ensino que passou por processo de conversão para o modelo cívico-militar ou unidade nova autorizada a funcionar nesse modelo;

O novel modelo cívico-militar transfere a policiais militares da reserva atividades de cunho pedagógico com estudantes, denominadas pela lei de “atividades extracurriculares cívico-militares”:

Artigo 1º (...) § 4º - As atividades extracurriculares cívico-militares que comporão o Programa serão definidas pela Secretaria da Educação em articulação com a Secretaria da Segurança Pública, com as secretarias municipais de educação e com as equipes escolares, tendo como diretriz o desenvolvimento, no processo de aprendizagem, de:

- 1 - valores cidadãos, como civismo, dedicação, excelência, honestidade e respeito;
- 2 - habilidades que preparem o aluno para o exercício consciente da cidadania.

A instituição de modalidade de ensino e de instituição de ensino híbrida por lei estadual, sem fundamento e em afronta aos modelos que compõem as diretrizes nacionais, representa quebra da lógica educacional de matriz constitucional e viola a competência exclusiva da União, ensejando o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Foi esse o caminho que trilhou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a modalidade de ensino denominada “homeschooling” e suas variações, deliberando que é reservado à lei federal a criação de novas modalidades de ensino ao concluir o julgamento do RE 888.815:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR.

RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. **O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional**, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.(RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019) (g.n.)

No caso do modelo militarizado, cabe consignar, de passagem, que mesmo lei federal, corrigindo o vício de competência, encontraria enormes dificuldades em suplantar outras inconstitucionalidades materiais do modelo.

1.c) Derrogação do conteúdo curricular da educação básica: introdução de valores que não constam na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e na Base Nacional Comum Curricular, contrariando o disposto no artigo 210 da Constituição Federal.

A organização da Educação Nacional foi incumbida à União, como visto nas considerações feitas sobre o artigo 22, inciso XIV, da Constituição da República, e reiterado pelo legislador ordinário no artigo 8º, §1º, da LDB já transcrito.

Para o cumprimento desse desiderato, a fim de atender à necessidade de formatar um sistema de ensino que assegure formação equitativa a todos estudantes do país em assuntos e matérias que devem ser de domínio comum porque dizem respeito ao conhecimento e às ciências naturais e humanas, a Constituição Federal garantiu que:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

A estrutura que produzirá esse conteúdo é composta pelo Conselho Nacional de Educação, dotado de funções normativas, de supervisão e atividade permanente.

A dinâmica de atividades para a formação do currículo comum é sintetizada por Moaci Alves Carneiro⁴ ao escrever

⁴ CARNEIRO, Moaci Alves, BNCC fácil: decifra-me ou te devoro: 114 questões e respostas para esclarecer as rotas de implementação da BNCC – Petrópolis, RJ: Vozes, 2020, p. 27.

“Portanto, o MEC e o CNE são as instâncias do Estado brasileiro responsáveis pelo enquadramento normativo da BNCC. O primeiro define e baliza a política. O segundo produz e formaliza as diretrizes para homologação do primeiro.”.

É a Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Infantil e o Ensino Fundamental e a Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Médio (BNCC) que condensam o que será invariavelmente ensinado em todas as escolas do território nacional. O processo de confecção desses documentos é complexo e envolve discussão e amadurecimento das diretrizes em conjunto com a sociedade civil, chegando, atualmente, a sua terceira versão⁵.

Nessa linha, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, conferindo concretude e detalhamento ao comando constitucional inscrito no artigo 210 retro transcrito, dispõe, de modo abrangente, sobre as diretrizes do conteúdo curricular da educação básica.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

⁵ http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518-versaofinal_site.pdf, consultado em 29 de maio de 2024.

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Esse é o processo formal que deve ser empregado para a inclusão ou exclusão de conteúdo curricular comum que pode ser ensinado em escolas públicas e privadas do país.

Contrariando as orientações gerais editadas na LDB e na BNCC, sob o pretexto de instituir um programa nas escolas da rede pública estadual (Programa Escola Cívico-Militar), **a Lei Complementar Estadual 1.398/2024 introduz currículo substitutivo ao oficial, calcado no novel modelo cívico militar, inovando quanto aos valores fundamentais a serem trabalhados em sala de aula.**

A vocação para alterar a matriz pedagógica nacional e aplicar conteúdo concebido pela atual gestão da Secretaria Estadual de Educação por intermédio do Programa Escola Cívico-Militar é descortinada na exposição de motivos de seu projeto de lei, assinada pelo Sr. Secretário de Educação, na passagem em que registra:

“Em relação às despesas decorrentes da instituição do Programa Escola Cívico-Militar, importa registra que **o modelo é voltado para as práticas pedagógicas onde os estudantes são estimulados a cultivar o respeito à pátria, aos símbolos nacionais e aos direitos e deveres da cidadania. Além disso, são incentivados a desenvolver habilidades de liderança, trabalho em equipe e responsabilidade social, preparando-os para serem cidadãos conscientes e atuantes na sociedade.**” (g.n.)

Para tanto, dispõe a lei analisada:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Escola Cívico-Militar no Estado de São Paulo para as escolas públicas estaduais e municipais da Rede de Ensino de Educação Básica.

(...)

§ 4º - As atividades extracurriculares cívico-militares que comporão o Programa serão definidas pela Secretaria da Educação em articulação com a Secretaria da Segurança Pública, com as secretarias municipais de educação e com as equipes escolares, tendo como diretriz o desenvolvimento, no processo de aprendizagem, de:

- 1 - valores cidadãos, como civismo, dedicação, excelência, honestidade e respeito;
- 2 - habilidades que preparem o aluno para o exercício consciente da cidadania.

Civismo, dedicação, excelência e honestidade são termos bastante difusos, plásticos e polissêmicos, sendo certo que o preciso significado em termos pedagógicos não encontra ressonância na Base Nacional Comum Curricular ou em qualquer outra diretiva do Conselho Nacional de Educação, carecendo, portanto, de amparo normativo das diretrizes educacionais gerais.

Basta consultar a BNCC para concluir que tais conceitos ou valores sequer são citados.

Essa constatação é reflexo do insuperável problema que acomete de inconstitucionalidade a Lei Complementar Estadual 1.398/2024, uma vez

que sua concepção não é resultado de diálogo com a sociedade civil e com os demais sistemas de ensino, notadamente o nacional, o qual não incluiu a previsão de ministração de conteúdo curricular que agora a lei complementar estadual busca aplicar na rede pública de ensino.

E não se pode dizer que a criticada inovação estaria compreendida na prerrogativa de estados e municípios de complementarem a BNCC em sua parte diversificada segundo suas características regionais e locais, da cultura, da economia e dos educandos, como propicia o artigo 26 da LDB, sem desvirtuar o instituto que busca, em verdade, enriquecer o conteúdo escolar mediante a inclusão de aspectos que cercam a realidade do estudante dentro do espaço e da cultura em que inserido para serem trabalhados na escola.

Sobre a definição das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, que se insere no âmbito da discussão quanto à formulação da base nacional e sua parte diversificada a cargo de estados e municípios, o Conselho Nacional de Educação publicou a Resolução 4, de 13 de julho de 2010, prevendo:

Art. 3º As Diretrizes Curriculares Nacionais específicas para as etapas e modalidades da Educação Básica devem evidenciar o seu papel de indicador de opções políticas, sociais, culturais, educacionais, e a função da educação, na sua relação com um projeto de Nação, tendo como referência os objetivos constitucionais, fundamentando-se na cidadania e na dignidade da pessoa, o que pressupõe igualdade, liberdade, pluralidade, diversidade, respeito, justiça social, solidariedade e sustentabilidade.

(...)

Art. 14. A base nacional comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais.

(...)

Art. 15. A parte diversificada enriquece e complementa a base nacional comum, prevendo o estudo das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar, perpassando todos os tempos e espaços curriculares constituintes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, independentemente do ciclo da vida no qual os sujeitos tenham acesso à escola.

Ao contrário da proposta explicitada na Resolução CNE 04/2010 e que confere sentido ao instituto da parte diversificada do currículo, voltada à inclusão, na escola, de significados vivenciados pelo estudante em sua comunidade, o Programa da Escola Cívico-Militar e o ensino de *civismo, dedicação, excelência e honestidade* não traduzem dado algum de cultura, da economia e da comunidade escolar que sejam característicos e privativos do Estado de São Paulo, motivo pelo qual se repisa não servem para o preenchimento da parte diversificada do currículo por completa ausência de identificação entre uns e outros e intentam revogar o currículo comum

elaborado pelo Ministério da Educação em conjunto com o Conselho Nacional de Educação e sociedade civil.

1.d) - Da distinção entre Colégios Militares e Escolas Cívico Militares;

Há que se apontar, de antemão, que as denominadas Escolas Cívico Militares, tal como previstas na Lei Complementar ora atacada, não guardam relação com os Colégios Militares. Estes são previstos pela Lei Federal nº 9.786/1999 e têm autorização de existência, para fins específicos, na Lei de Diretrizes e Base da Educação:

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Integram, assim, a estrutura das Forças Armadas ou das Secretarias de Segurança Estaduais, com competência para sua administração, fiscalização e financiamento. Portanto, não estão submetidos ao Ministério da Educação ou Secretarias de Educação, no ensino público regular.

Esta previsão da LDB está em consonância com a competência constitucional da União (art. 22, XXIV) e com o disposto no artigo 142, §1º, da CF, destinando-se tais colégios exclusivamente ao preparo daqueles que tenham interesse em integrar as forças armadas ou forças de segurança militares.

A Lei 9.786/99 dispõe sobre o Sistema de ensino do Exército, com a finalidade própria de qualificar recursos humanos para sua organização. Seu art. 7º estipula que:

Art. 7º O Sistema de Ensino do Exército mantém, de forma adicional às modalidades militares propriamente ditas, o ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, por intermédio dos Colégios Militares, na forma da legislação federal pertinente, ressalvadas suas peculiaridades.

§ 2º Os Colégios Militares mantêm regime disciplinar de natureza educativa, compatível com a sua atividade preparatória para a carreira militar.

A seleção de alunos dos Colégios Militares envolve a reserva de vagas para filhos de militares e servidores públicos civis da corporação. Já as vagas destinadas à comunidade em geral pressupõem o conhecimento do edital publicado e a realização de inscrição e concurso, limitando o acesso a determinados grupos familiares, seja por questão de renda ou acesso à informação.

Contudo, a referida previsão de ensino militar não abrange as chamadas Escolas Cívico Militares, como pretendia o já revogado Decreto nº 10.004/2019 e a atual Lei Complementar Estadual nº 1.398/2024.

Os princípios que regem as instituições militares e o ensino militar não se relacionam com um novo modelo de escola pública no Estado, de um projeto de militarização da escola civil.

Existe uma grande diferença entre o ensino militar com finalidades próprias e a escola militarizada ou escola cívico militar como possibilidade de instituição de ensino universalizável, sem qualquer respaldo na LDB.

Neste sentido, foi Emitido o Enunciado do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, do Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG:

PROGRAMA NACIONAL DAS ESCOLAS CÍVICO MILITARES – O Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, pela Comissão Permanente de Educação (COPEPUC) e pela Comissão Permanente de Direitos Humanos em sentido estrito (COPEPDH), considera que o Programa Nacional das Escolas Cívico Militares, instituído por meio de DECRETO, fere os princípios constitucionais da reserva legal e da gestão democrática do ensino público, bem como aqueles fixados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pelo Plano Nacional de Educação. (g.n.)

2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO ARTIGO 144, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A República Federativa do Brasil é Estado Democrático de Direito, diz o primeiro artigo da Constituição. Ao Ministério Público incumbe a defesa do regime democrático (artigo 127, da CF). Desde o seu preâmbulo, a sociedade brasileira pactuou, constitucionalmente, após longo período autoritário, “instituir um Estado Democrático”.

A Assembleia Constituinte estabeleceu, ainda, que o Estado Democrático de Direito teria por objetivos (artigo 3º, da CF):

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O Constituinte reforçou o princípio democrático como um dos pilares do direito educacional no artigo 206, VI, da CF.

Referido princípio foi repetido no artigo 3º, inciso VIII, da LDB, no artigo 2º, inciso VI, da Lei no. 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação - e no artigo 2º, inciso VI, da Lei no.16.279/16, Plano Estadual de Educação de São Paulo.

O plano nacional de educação, aliás, exigia a aprovação e/ou aprimoramento de leis sobre gestão democrática da educação (artigo 9º), o que não foi feito pelo Estado de São Paulo.

O apreço ao valor da democracia e o exercício democrático da cidadania não se aprendem sem a efetiva vivência democrática, e o espaço escolar, instituição privilegiada da transição da vida privada para a vida pública, há que estar permanentemente inundado da experiência democrática.

A gestão das escolas públicas é assunto com assento constitucional, nos termos do art. 206, inciso VI, da Constituição Federal e a sua forma de materialização está definida: ela será democrática. A gestão democrática do

ensino público pressupõe a participação efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar – pais, professores, estudantes e funcionários, em todos os aspectos da organização da escola. Esta participação incide diretamente nas mais diferentes etapas da gestão escolar, dentre elas o planejamento, a implementação e a avaliação, seja no que diz respeito à construção do projeto e dos processos pedagógicos quanto às questões de natureza burocrática. Portanto, não se trata apenas de uma concepção de sociedade que prima pela democracia como princípio fundamental, mas do entendimento de que a democratização da gestão escolar é condição estruturante para a qualidade e a efetividade do direito à educação.

Na lição do estudioso Moaci Alves Carneiro, sobre o princípio constitucional da gestão democrática:

O horizonte deste conceito de gestão é o da construção da cidadania que inclui: autonomia, participação, construção compartilhada dos níveis de decisão e posicionamento crítico em contraponto à ideia de subalternidade. Este é o valor que nos faz construir a escola-cidadã que nada tem a ver com um modelo burocrático, tradicional, tecnicista e excludente que, em muitos casos, prevalece. Na gestão democrática, a ideologia da burocracia, que tem como eixo a hierarquia autoritária, é substituída pela ‘construção da hegemonia da vontade comum’, pela composição de um projeto político-pedagógico que a caracteriza e singulariza, na sua execução, acompanhamento e avaliação por todos os participantes.⁶

⁶ CARNEIRO, Moaci Alves. LDB fácil: leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo. 23a. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015, p.71.

Assim como na Declaração Mundial sobre Educação para Todos, também nos artigos 14 e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vamos encontrar a determinação de que a gestão democrática do ensino público na educação básica será observada pelos sistemas de ensino, assegurando autonomia às unidades federadas para definirem, em sintonia com suas especificidades, formas de operacionalização da gestão, com a participação dos profissionais da educação envolvidos e de toda a comunidade escolar e local.

A constituição e atuação eficaz do Conselho Escolar, o direito às representações estudantis, a elaboração participativa do Projeto Político Pedagógico da escola, a construção da definição de formas e métodos de fiscalização das verbas recebidas pela escola, a divulgação e transparência na prestação de contas, a avaliação institucional de caráter interno e externo da escola, a construção democrática do regimento escolar e do sistema de avaliação da aprendizagem, os processos de escolha de diretores escolares, são igualmente, elementos essenciais da gestão democrática da escola pública.

A Lei n.º 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação previu, na Meta nº 19, a obrigatoriedade de “assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto”, estabelecendo 08(oito) estratégias para o atingimento da meta, que vão desde o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência,

respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar, passando pela ampliação dos programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções, até a constituição e funcionamento dos grêmios estudantis e o favorecimento de processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino, com o desenvolvimento de programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicação de prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

Também o Plano Estadual de Educação de São Paulo impõe aos poderes públicos diversas estratégias de fortalecimento da gestão democrática, tudo agora contrariado pela inconstitucional lei complementar das escolas cívico-militares:

Meta 19 - Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, a partir da aprovação do PEE, para a **efetivação da gestão democrática da educação**, associada a critérios técnicos e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União.

Estratégias

19.1. Estabelecer, no prazo de 2 (dois) anos, **legislação própria que regulamente a gestão democrática no âmbito dos sistemas de ensino.**

19.2. **Favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira** nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, por meio de legislação estadual específica.

19.3. Garantir que o provimento do cargo de Diretor das escolas públicas da rede estadual dar-se-á por critério meritório, conforme previsto na Constituição Federal - por concurso público de provas e títulos - para professores de carreira.

19.4. Fomentar a expansão da oferta dos programas de apoio e formação aos conselheiros dos conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEB, conselhos de alimentação escolar, conselhos regionais, conselhos municipais e outros, e aos representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo apoio administrativo, técnico, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções.

19.5. Fomentar a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares.

19.6. Promover a participação dos profissionais da educação e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino pública.

19.7. Estimular, em todas as escolas, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais e mestres, assegurando-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações.

19.8. Estimular, aperfeiçoar e fortalecer espaços de participação na gestão democrática da educação, assegurando a representação de professores, pais, estudantes, funcionários e sociedade civil organizada.

19.9. Implementar, assegurar e fortalecer as relações entre escola, família e sociedade, objetivando maior desenvolvimento nos espaços democráticos de discussão.

19.10. Adequar, no prazo de 2 (dois) anos a partir da promulgação deste PEE, a composição do Conselho Estadual de Educação, garantindo a participação dos diversos segmentos da comunidade educacional. (g.n.)

Note-se que não há nada nas metas e estratégias do Plano Estadual de Educação, norma diretamente referida ao artigo 214, da CF e estruturante das ações dos poderes públicos locais, sobre militarização ou sequer sobre a presença de policiais militares nos ambientes escolares.

A Lei Complementar Estadual nº 1398/2024 traz para o ambiente e para os fazeres escolares policiais militares da reserva e, por consequência, os valores de base e a deontologia da Polícia Militar, incompatíveis com o princípio constitucional da gestão democrática escolar.

A Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001, que institui o regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, afirma que **hierarquia e disciplina são as bases da organização da polícia militar e que referido regulamento disciplinar rege também a conduta dos policiais militares da reserva.**

A mesma lei impõe aos integrantes da corporação militar, mesmo na reserva, uma deontologia própria, interna à categoria e, novamente, valores, como os da hierarquia e da disciplina militares, que afrontam a concepção constitucional, democrática, das instituições de ensino.

A Resolução no. 4, de 13 de julho de 2010, do Conselho Nacional de Educação, ao definir as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, esclarece:

Art. 44. O projeto político-pedagógico, instância de construção coletiva que respeita os sujeitos das aprendizagens, entendidos como cidadãos com direitos à proteção e à participação social, deve contemplar:

(...) VI - os fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa (órgãos colegiados e de representação estudantil);

Art. 55. A gestão democrática constitui-se em instrumento de horizontalização das relações, de vivência e convivência colegiada, superando o autoritarismo no planejamento e na concepção e organização curricular, educando para a conquista

da cidadania plena e fortalecendo a ação conjunta que busca criar e recriar o trabalho da e na escola mediante:

I - a compreensão da globalidade da pessoa, enquanto ser que aprende, que sonha e ousa, em busca de uma convivência social libertadora fundamentada na ética cidadã;

II - a superação dos processos e procedimentos burocráticos, assumindo com pertinência e relevância: os planos pedagógicos, os objetivos institucionais e educacionais, e as atividades de avaliação contínua;

III - a prática em que os sujeitos constitutivos da comunidade educacional discutam a própria práxis pedagógica impregnando-a de entusiasmo e de compromisso com a sua própria comunidade, valorizando-a, situando-a no contexto das relações sociais e buscando soluções conjuntas;

IV - a construção de relações interpessoais solidárias, geridas de tal modo que os professores se sintam estimulados a conhecer melhor os seus pares (colegas de trabalho, estudantes, famílias), a expor as suas ideias, a traduzir as suas dificuldades e expectativas pessoais e profissionais;

V - a instauração de relações entre os estudantes, proporcionando-lhes espaços de convivência e situações de aprendizagem, por meio dos quais aprendam a se compreender e se organizar em equipes de estudos e de práticas esportivas, artísticas e políticas;

VI - a presença articuladora e mobilizadora do gestor no cotidiano da escola e nos espaços com os quais a escola interage, em busca da qualidade social das aprendizagens que

Ihe caiba desenvolver, com transparência e responsabilidade.

(g.n.)

É fundamental, aliás, que o sistema de justiça compreenda que a correta interpretação das normas relativas ao direito à educação exige articulação transdisciplinar, buscando nos saberes próprios do campo educacional o correto significado e conteúdo jurídicos dos termos afetos a tal área do conhecimento.

Há que se compreender, por exemplo, a diferença do conceito e do conteúdo jurídico do termo “disciplina” nas normas que definem a estrutura de obediência hierarquizada das forças de segurança militarizadas e naquelas referentes ao Direito à Educação, construídas em relações horizontais e dialógicas.

Conforme já dito e positivado em lei, hierarquia e disciplina são as bases da organização da polícia militar e os militares da reserva carregam consigo, inclusive por força de lei, tais bases.

Segue a Lei Complementar nº 893/2001:

Artigo 3º - Hierarquia policial-militar é a **ordenação progressiva da autoridade**, em graus diferentes, **da qual decorre a obediência**, dentro da estrutura da Polícia Militar, culminando no Governador do Estado, Chefe Supremo da Polícia Militar.

(...)

Da Disciplina Policial-Militar

Artigo 9º - A disciplina policial-militar é o exato cumprimento dos deveres, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento

integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos e de cada integrante da Polícia Militar.

§ 1º - São manifestações essenciais da disciplina:

- 1 - a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;
- 2 - a obediência às ordens legais dos superiores;**
- 3 - o emprego de todas as energias em benefício do serviço;
- 4 - a correção de atitudes;
- 5 - as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres éticos;
- 6 - a colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência da Instituição.

§ 2º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos militares do Estado, tanto no serviço ativo, quanto na inatividade. (g.n.)

No campo do direito à educação, ao contrário, não se encontra no capítulo referente ao Direito à Educação qualquer referência ao termo disciplina. Do mesmo modo, a lei de diretrizes e bases da educação não aponta a disciplina, compreendida como obediência hierárquica, em qualquer de seus dispositivos.

A LDB, ao mencionar o termo disciplina, o faz apenas em relação à organização dos conjuntos de conhecimentos específicos no processo de ensino e de aprendizagem.

Na doutrina especializada, aponta-se a disciplina escolar como fator importante para o convívio e os fazeres próprios das instituições escolares, mas tal disciplina não se confunde com medidas ostensivas de segurança ou com obediência hierárquica.

A disciplina escolar, diferentemente daquela decorrente da obediência hierárquica, admite e estimula o questionamento, a contestação e a crítica. A construção de “ambiente escolar adequado” para o estudo e a promoção de cultura de paz são atividades próprias de qualquer instituição escolar e devem ser coordenadas por profissionais da educação.

Sobre a disciplina escolar, explica o Professor Doutor Celso dos Santos Vasconcelos:

Enfim, e dando um passo a mais, o que estamos almejando em termos de disciplina escolar é conseguir as condições de trabalho coletivo como resultado da capacidade do sujeito de se autogovernar, autorreger-se, autodeterminar-se, autoproduzir-se (autopoiésis). O papel do professor, enquanto coordenador do trabalho, seria, então, de reconhecer, negociar, combinar e ajudar a articular essas disposições do aluno em torno do objeto de conhecimento, da situação de aprendizagem.⁷

A doutrina especializada, do mesmo modo, aponta o vínculo entre professor e aluno como fundamento para a construção da disciplina escolar, sendo certo que os incisos III e IV, do artigo 3º, da LC nº 1398/24 caracterizam verdadeira usurpação de função própria dos profissionais da educação.

3. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

⁷ VASCONCELLOS, Celso dos Santos. *Indisciplina e disciplina escolar: fundamentos para o trabalho docente*. 1a. ed. São Paulo: Cortez, 2009, p.92.

A Constituição, em seu artigo 206, V, estatui, como princípio do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

A União, mais uma vez no exercício de sua competência privativa, estabeleceu na Lei nº 14.817/24 as Diretrizes para a valorização dos profissionais da educação, sendo certo que a Lei Complementar, além de invadir esfera de competência da União, afronta o texto constitucional e os dispositivos da mencionada lei regulamentadora.

A simples leitura dos objetivos, diretrizes e forma de seleção das escolas para o programa cívico-militar permite identificar a premissa de que os profissionais da educação seriam responsáveis pelo baixo rendimento escolar de seus alunos e incompetentes para a reversão de índices insatisfatórios de aprendizagem.

Estranhamente, a Lei Complementar faz crer que militares da reserva, em atividades próprias de gestão escolar e extracurriculares, teriam maior competência do que os profissionais da educação para (artigo 3º):

I - garantir o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação de São Paulo, aprovado pela Lei estadual nº 16.279, de 08 de julho de 2016;

II - a melhoria da qualidade da educação pública no Estado de São Paulo, com ênfase na aprendizagem e na equidade;

III - garantir o desenvolvimento de ambiente escolar adequado que promova a melhoria do processo de ensino-aprendizagem;

IV - atuar no enfrentamento da violência e promover a cultura da paz no ambiente escolar;

V - garantir uma gestão de excelência em processos educacionais, pedagógicos e administrativos;

VI - estimular a promoção dos direitos humanos e do civismo, o respeito à liberdade e o apreço à tolerância como garantia do exercício da cidadania e do compromisso com a superação das desigualdades educacionais;

VII - estimular a integração da comunidade escolar;

VIII - colaborar para a formação humana e cívica, garantindo liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

IX - auxiliar no enfrentamento das causas de repetência e abandono escolar com vistas a garantir igualdade de condições para o acesso e a permanência dos estudantes na escola;

Ora, todos os referidos objetivos são próprios de toda e qualquer instituição de ensino e, por consequência, são próprios dos saberes exigidos dos profissionais da educação.

Note-se, aliás, que o artigo 2º. da Lei nº 14.817/24 é explícito na conceituação do que seja profissional da educação e de suas atribuições:

Art. 2º Profissionais da educação escolar básica pública são aqueles que, detentores da formação requerida em lei, exercem a função de docência ou as funções de suporte pedagógico à docência, isto é, direção e administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacionais, ou ainda as funções de suporte técnico e

administrativo que requeiram formação técnica ou superior em área pedagógica ou afim. (g.n.)

A Lei Complementar estadual, portanto, viola a constituição e as diretrizes nacionais ao atribuir a militar da reserva - que expressamente afirma não serem profissionais da educação (artigo 10, §6º), funções constitucional e legalmente afetas a tais profissionais.

Vale mencionar, ainda, que o princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação não se resume à remuneração digna e/ou condições materiais adequadas para exercício do trabalho.

É fundamental também o resgate simbólico do papel social de professoras e professores. Nesse sentido, merece parcial transcrição a Resolução 4/2010 do Conselho Nacional de Educação:

Art. 57. Entre os princípios definidos para a educação nacional está a valorização do profissional da educação, com a compreensão de que valorizá-lo é valorizar a escola, com qualidade gestorial, educativa, social, cultural, ética, estética, ambiental.

§ 1º A valorização do profissional da educação escolar vincula-se à obrigatoriedade da garantia de qualidade e ambas se associam à exigência de programas de formação inicial e continuada de docentes e não docentes, no contexto do conjunto de múltiplas atribuições definidas para os sistemas educativos, em que se inscrevem as funções do professor.

§ 2º Os programas de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, vinculados às orientações destas

Diretrizes, devem prepará-los para o desempenho de suas atribuições, considerando necessário: a) além de um conjunto de habilidades cognitivas, saber pesquisar, orientar, avaliar e elaborar propostas, isto é, **interpretar e reconstruir o conhecimento coletivamente; b) trabalhar cooperativamente em equipe; c) compreender, interpretar e aplicar a linguagem e os instrumentos produzidos ao longo da evolução tecnológica, econômica e organizativa; d) desenvolver competências para integração com a comunidade e para relacionamento com as famílias.**

Art. 58. A formação inicial, nos cursos de licenciatura, não esgota o desenvolvimento dos conhecimentos, saberes e habilidades referidas, razão pela qual um programa de formação continuada dos profissionais da educação será contemplado no projeto político-pedagógico. Art. 59. **Os sistemas educativos** devem instituir orientações para que o projeto de formação dos profissionais preveja: a) a consolidação da identidade dos profissionais da educação, nas suas relações com a escola e com o estudante; **b) a criação de incentivos para o resgate da imagem social do professor, assim como da autonomia docente tanto individual como coletiva;** c) a definição de indicadores de qualidade social da educação escolar, a fim de que as agências formadoras de profissionais da educação revejam os projetos dos cursos de formação inicial e continuada de docentes, de modo que correspondam às exigências de um projeto de Nação.

Em absoluto descompasso com a constituição e com as diretrizes normativas nacionais, a Lei Complementar das escolas cívico-militares desvaloriza os profissionais da educação, indicando que supostas falhas na condução das atividades próprias dos educadores seriam mais bem realizadas por militares da reserva.

Imagine-se, por hipótese, um programa que, a partir dos piores indicadores de criminalidade, inserisse nos respectivos batalhões da polícia militar profissionais aposentados da educação, a pretexto de corrigir falhas de gestão e conduta dos policiais. Certamente tal programa causaria perplexidade e caracterizaria evidente desprestígio aos profissionais da segurança pública e, em especial, aos comandantes dos batalhões.

Estranha-se que a situação inversa, da invasão do espaço escolar por agentes estranhos à sua institucionalidade, não cause a mesma perplexidade.

Veremos, a seguir, que a Lei Complementar Estadual questionada viola também o princípio constitucional de planejamento decenal das políticas públicas educacionais.

No que diz respeito à melhoria da qualidade da educação e da valorização dos profissionais da educação, apontamos, desde logo, que a Lei Complementar destoa completamente das estratégias estabelecidas no Plano Nacional e no Plano Estadual de Educação de São Paulo:

Meta 7 - Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB no Estado:

IDEB

Etapas – Níveis de Ensino		2015	2017	2019	2021
Ensino Fundamental	Anos Iniciais	6,0	6,3	6,5	6,7
	Anos Finais	5,4	5,6	5,9	6,1
Ensino Médio		4,5	5,0	5,2	5,4

Fonte: INEP

Estratégias

7.1. Assegurar a centralidade do currículo como articulador de atividades, programas e recursos pedagógicos.

7.2. Garantir a articulação entre currículo e avaliação, e o uso dos resultados na reorientação da prática pedagógica.

7.3. Assegurar, na gestão pedagógica, o aprimoramento das ações de formação continuada para o fortalecimento e diversificação do currículo, o uso dos resultados de avaliação para reorientar a prática pedagógica e a definição dos processos de recuperação da aprendizagem.

7.4. Fortalecer o Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo - SARESP, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade.

7.5. Assegurar, na rede pública estadual, a implementação descentralizada das políticas e diretrizes educacionais, com foco na melhoria do processo ensino-aprendizagem.

7.6. Orientar as políticas das redes públicas, de forma a buscar atingir as metas do IDEB, diminuindo a diferença entre as escolas

com os menores índices e a média estadual, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência do PEE, as diferenças entre as médias dos índices dos Municípios.

7.7. Induzir processo contínuo de auto avaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, melhoria contínua da qualidade educacional, formação continuada dos profissionais da educação e aprimoramento da gestão democrática.

7.8. Assegurar, em cada uma das redes, as metas do IDEB estabelecidas pelo Ministério da Educação.

7.9. Participar de pactuação interfederativa, que estabeleça e implante diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos para cada ano dos ensinos fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local.

7.10. Assegurar que:

- a) no 5º (quinto) ano de vigência do PEE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos alunos dos ensinos fundamental e médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;
- b) no último ano de vigência do PEE, todos os estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio tenham alcançado nível suficiente

de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável.

7.11. Participar, em regime de colaboração com a União e os Municípios do Estado, na elaboração de um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino.

7.12. Formalizar e executar o Plano de Ações Articuladas - PAR em cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública estadual e às estratégias de apoio técnico e financeiro, voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e a melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar.

7.13. Desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos.

7.14. Fixar, acompanhar e divulgar os resultados pedagógicos dos indicadores do SARESP, relativos às escolas do sistema estadual, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos alunos e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação.

7.15. Melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo - SARESP, de modo que o percentual de estudantes no nível de desempenho Adequado siga parâmetros estabelecidos pela Secretaria da Educação.

7.16. Incentivar o desenvolvimento, selecionar e divulgar tecnologias educacionais para o ensino fundamental e médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas e o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas.

7.17. Garantir transporte gratuito para todos os estudantes do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória e financiamento compartilhado, com participação da União, proporcional às necessidades do Estado e Municípios, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local.

7.18. Desenvolver pesquisas de modelos alternativos de atendimento escolar para a população do campo, que considerem as especificidades locais e as boas práticas nacionais e internacionais.

7.19. Universalizar, até o quinto ano de vigência do PEE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno nas escolas da rede pública estadual de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da

comunicação.

7.20. Apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros às escolas da rede pública estadual, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e da gestão democrática.

7.21. Ampliar e aprofundar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, ações de atendimento ao aluno, em todas as etapas da educação básica, por meio de suplementação de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

7.22. Assegurar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, às escolas públicas de educação básica o acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos.

7.23. Garantir às escolas públicas estaduais o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência.

7.24. Prover, em regime de colaboração com a União e os Municípios, equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar para as escolas públicas da educação básica, criando mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas e/ou salas de leitura nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a “internet”.

7.25. Colaborar com a União no objetivo de viabilizar, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação da lei do PEE, a implantação

do Custo-Aluno-Qualidade inicial, como instrumento para a melhoria da qualidade do ensino.

7.26. Informatizar, em regime de colaboração com a União, integralmente a gestão das escolas públicas estaduais, e manter ações de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das escolas públicas e da Secretaria de Educação.

7.27. Garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, favorecendo a adoção das providências adequadas para viabilizar a construção da cultura de paz e ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade.

7.28. Implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

7.29. Garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis Federais nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e sociedade civil.

7.30. Consolidar a educação escolar no campo de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades

indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue nos anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial.

7.31. Desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar do campo e de comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os alunos com deficiência.

7.32. Mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais.

7.33. Promover a articulação de ações com outras áreas, como saúde, assistência social, esporte e cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral aos alunos, como condição para a

melhoria da qualidade educacional.

7.34. Estabelecer ações efetivas especificamente voltadas à promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional.

7.35. Fortalecer o Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo - SARESP, com a participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade.

7.36. Promover, com especial ênfase e em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de professores, bibliotecários, técnicos em bibliotecas escolares e agentes da comunidade para atuarem como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem.

7.37. Promover a regulamentação da educação básica oferecida pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação.

(...)

Meta 17 - Valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar, no Estado, até o

final do sexto ano de vigência do PEE, seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

Estratégias

17.1. Valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar o rendimento médio dos profissionais que atuam nas diferentes redes de ensino.

17.2. Fixar vencimentos ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, devendo os valores, no caso dos profissionais do magistério, nunca serem inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/1996, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional.

17.3. Assegurar condições adequadas ao trabalho dos profissionais da educação, visando prevenir o adoecimento e promover a qualidade do ensino.

17.4. Instituir apoio técnico que vise a melhorar as condições de trabalho dos educadores e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais.

17.5. Promover a participação de todos os atores da comunidade escolar para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade.

17.6. Regulamentar, nas redes públicas, até 2020, adequada

relação numérica professor-estudante, respeitados: os parâmetros definidos pelas autoridades sanitárias, as diretrizes pedagógicas, os diferentes níveis e modalidades de ensino e a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais.

17.7. Instituir, em cada esfera, estratégia e ações para assegurar o acesso dos profissionais da educação ao atendimento médico de qualidade.

17.8. Ampliar a política e a formação dos profissionais que atuam nas escolas do sistema público estadual de educação na mediação de conflitos.

17.9. Instituir comissão paritária prevendo a participação de todos os atores da comunidade escolar para estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade.

17.10. Realizar a revisão salarial anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, na data-base, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Meta 18 - Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior públicas de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o Piso Salarial Nacional Profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do artigo 206 da Constituição Federal.

Estratégias

18.1. Elaborar e fazer constar nos planos de carreira as atribuições e competências dos respectivos cargos e funções dos profissionais da rede pública de educação básica.

18.2. Elaborar, para a rede estadual de ensino, um novo plano de carreira para os profissionais da educação, com critérios de evolução e promoção que reconheçam e valorizem seu trabalho e sua experiência, tendo como objetivo a qualidade do ensino.

18.3. Estabelecer o cargo de Professor de Educação Básica na rede estadual para os que atuam nessa etapa de ensino.

18.4. Viabilizar, no plano de carreira dos profissionais da rede pública de educação básica, a possibilidade de alcançar o nível salarial mais elevado até a aposentadoria.

18.5. Realizar concursos públicos de provas e títulos para provimento qualificado de todos os cargos ou empregos públicos ocupados pelos profissionais da educação, na rede de ensino público.

18.6. Com base nas propostas curriculares e na composição dos cargos de carreiras dos sistemas de ensino, estabelecer quadro de lotação de pessoal que inclua o número de vagas por cargo, região ou município, unidade escolar e outras unidades da Pasta, a partir do qual se preveja a realização dos concursos de ingresso, de remoção e de movimentação entre seus postos de trabalho.

18.7. Assegurar, em regime de colaboração, curso de formação para o profissional ingressante.

18.8. Instituir, de forma gradual, jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

18.9. Aplicar o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, que determina que, na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os estudantes.

18.10. Prever Regime de Dedicação Plena e Exclusiva por meio de incentivos incorporáveis aos salários;

18.11. Estabelecer, no âmbito de cada sistema e rede de ensino, critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre unidades de classificação, tendo como base os interesses da aprendizagem dos estudantes.

18.12. Disciplinar aos profissionais atuando em regime de colaboração, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, a remoção e o aproveitamento, quando da mudança de residência e da existência de vagas, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

18.13. Observar os requisitos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996, visando à correta caracterização das despesas com pagamento de pessoal, como manutenção e desenvolvimento do ensino.

18.14. Respeitar, na rede estadual de ensino, o dispositivo constitucional de paridade, visando garantir a equidade com o respectivo cargo na ativa.

18.15. Disciplinar, na forma da lei, regras de cálculo dos proventos

dos servidores públicos estaduais pertencentes a regime próprio de previdência.

18.16. Cumprir as regras constitucionais de aposentadoria especial.

18.17. Cumprir as demais regras constitucionais de aposentadoria a todos os profissionais da educação básica estadual.

18.18. Disciplinar, na forma da lei, os direitos e deveres dos professores e demais profissionais readaptados.

18.19. Assegurar o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do artigo 206 da Constituição Federal.

18.20. Regulamentar, na forma da lei, a contratação de professores temporários de forma a equiparar seus direitos aos dos profissionais efetivos.

Vale consignar que nada há nos planos nacional e estadual de educação sobre a militarização de escolas ou de atividades escolares como estratégia para melhoria da qualidade do ensino ou valorização dos profissionais da educação.

Cumpre lembrar que, estando em mora no cumprimento de metas e estratégias dos planos decenais, com maior força está vedada ao ente federado o dispêndio de recursos em ações apartadas do planejamento.

A Lei Complementar Estadual prevê pagamentos aos militares da reserva e, segundo matéria veiculada pela imprensa, o modelo de escolas cívico-militares tem fomentado o emprego de recursos públicos, sem licitação, em entidades privadas que já se especializaram no tema, vindo na

educação pública, em subversão de sua natureza constitucional, novo nicho de mercado.⁸

Em síntese, a Lei Complementar Estadual, ao retirar dos profissionais da educação parte da gestão escolar e a condução autônoma das atividades extracurriculares, os desvaloriza, material e simbolicamente, afrontando princípio constitucional do ensino, qual seja, o da valorização dos profissionais da educação.

4. DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 214 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM OS ARTIGOS 212, § 3º. E 212-A, X – DA INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO DESVINCULADO DO PLANEJAMENTO DECENAL DE ESTADO

A Constituição da República de 1988, no dizer do Ministro Luís Roberto Barroso, “é o símbolo maior de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado Democrático de Direito”⁹.

Não é sem razão histórica, inclusive, que o artigo 1º da Constituição Federal afirma que o Brasil é Estado Democrático de Direito e que o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Ayres Britto, aponte a Democracia como valor continente dos demais valores constitucionais ou como megaprincípio constitucional.¹⁰

No campo do Direito à Educação, também diante de tradição histórica autoritária e excludente no ensino, o Constituinte reafirmou

⁸ <https://www.metropoles.com/sao-paulo/associacao-pl-escola-civico-militar>

⁹ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7a. ed.: São Paulo. Saraiva Educação, p.499.

¹⁰ BRITTO, Carlos Ayres. Teoria da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.182/183.

princípios de liberdade de pesquisar, ensinar e aprender e, como já visto, o de gestão democrática.

Mas não foi só. A Constituição estabeleceu verdadeiro sistema de garantias e de proteção do Direito à Educação, defendendo as correlatas políticas públicas de iniciativas pessoais ou caracterizadoras das chamadas marcas ou selos de governo.

Com efeito, o artigo 214 da Constituição Federal positivou verdadeiro princípio de planejamento estatal, impondo aos entes federados a estrita observância das políticas educacionais como políticas de Estado.

O citado artigo 214 obriga: a) a discussão democrática e promulgação de planos **decenais** de educação; b) **articulação, colaboração e ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas**; c) o **planejamento de longo prazo e ações articuladas** que conduzam à erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, **melhoria da qualidade do ensino**, formação para o trabalho, promoção humanística, científica e tecnológica do País e o estabelecimento de financiamento adequado, tendo em conta o produto interno bruto.

Note-se que a Constituição, em citado artigo, exige coordenação dos poderes públicos dos diversos entes federados - para além do período dos mandatos eletivos e de eventuais divergências político-partidárias - e aponta para norma norteadora cuja hierarquia há que ser respeitada por eventuais iniciativas legislativas esparsas promovidas ao largo e, portanto, em afronta ao mandamento constitucional.

O artigo 214 da Constituição, como visto, harmoniza-se com o megaprincípio constitucional da Democracia, ao estabelecer que as principais metas e estratégias para concretização do Direito Fundamental à Educação serão fixadas em norma decenal, amplamente discutida no

Congresso Nacional e, posteriormente, nos parlamentos estaduais e municipais.

E, assim como a proteção da Democracia e a exata delimitação do campo de atuação das forças militares, a exigência de planejamento participativo em âmbito educacional guarda raízes históricas.

Desde 1932, no Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova e, posteriormente, em 1959, no novo Manifesto dos Educadores (“Mais uma vez convocados: Manifesto ao Povo e ao Governo”), renomados pensadores brasileiros ressaltavam, entre as mazelas da educação nacional, a sua **fragmentação, a desorganização, a ausência de visão sistêmica e de planejamento.**

Tudo fragmentado e desarticulado. A situação atual, criada pela sucessão periódica de reformas parciais e frequentemente arbitrárias, lançadas sem solidez econômica e sem uma visão global do problema, em todos seus aspectos, nos deixa antes a impressão desoladora de construções isoladas, algumas já em ruína, outras abandonadas em seus alicerces, e as melhores, ainda não em termos de serem despojadas de seus andaimes...¹¹

(...)

Mas, subordinada a educação pública a interesses transitórios, caprichos pessoais ou apetites de partidos, será impossível ao Estado realizar a imensa tarefa que se propõe da formação integral das novas gerações. Não há sistema escolar cuja unidade e eficácia não estejam constantemente ameaçadas, senão reduzidas e

¹¹ <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4707.pdf>

anuladas, quando o Estado não soube ou não quis se acautelar contra o assalto de poderes estranhos, capazes de impor a educação fins inteiramente contrários aos fins gerais que assinala a natureza em suas funções biológicas. Toda a impotência manifesta do sistema escolar atual e a insuficiência das soluções dadas às questões de caráter educativo não provam senão o desastre irreparável que resulta, para a educação pública, de influências e intervenções estranhas que conseguiram sujeitá-la a seus ideais secundários e interesses subalternos. Daí decorre a necessidade de uma ampla autonomia técnica, administrativa e econômica, com que os técnicos e educadores, que têm a responsabilidade e devem ter, por isso, a direção e administração da função educacional, tenham assegurados os meios materiais para poderem realizá-la. Esses meios, porém, não podem reduzir-se às verbas que, nos orçamentos, são consignadas a esse serviço público e, por isso, sujeitas às crises dos erários do Estado ou às oscilações do interesse dos governos pela educação. A autonomia econômica não se poderá realizar, a não ser pela instituição de um “fundo especial ou escolar”, que, constituído de patrimônios, impostos e rendas próprias, seja administrado e aplicado exclusivamente no desenvolvimento da obra educacional, pelos próprios órgãos do ensino, incumbidos de sua direção.¹²

A crítica à ausência de planejamento, de continuidade de políticas públicas educacionais e de um efetivo sistema nacional de educação

¹² <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4707.pdf>, p. 47.

reverberou, persistiu e, portanto, não sem razão, com a redemocratização e os péssimos indicadores educacionais verificados ao final da ditadura militar¹³ – sob influência da doutrina de segurança nacional – sobreveio a Constituição de 1988 que, no dizer de Ingo Wolfgang Sarlet, deu, ao Direito Fundamental à Educação, **“o máximo nível de regulação constitucional”**¹⁴. [4]

O máximo nível de regulação constitucional do Direito à Educação dá contornos jurídicos, portanto, à histórica reivindicação de tratamento da educação como questão de Estado – e não de governos momentâneos -, sendo certo que o sucesso de políticas públicas voltadas a assegurar educação pública de qualidade estaria vinculado ao planejamento, à visão sistêmica e à não descontinuidade das medidas estruturantes de tal política.

A leitura atenta dos artigos 205 e seguintes da Constituição revela princípios do ensino, deveres do estado, regras de financiamento adequado e exigência de planejamento, reduzindo, sobremaneira, o campo discricionário para improvisos e desvios das balizas constitucionais.

O artigo 214 e, conseqüentemente, os Planos Decenais de Educação dele derivados, vinculam todos os esforços dos poderes públicos e da sociedade civil na concretização de metas e estratégias democraticamente fixadas para o avanço da educação nacional em termos de acesso e qualidade. Tais esforços, evidentemente, incluem financiamento, formação, valorização dos profissionais da educação, **sendo flagrantemente inconstitucional o emprego de recursos materiais e humanos em**

¹³ Nesse sentido, GERMANO, J.W. Estado militar e educação no Brasil (1964-1985). 5ª. ED; São Paulo: Cortez, 2011; ARANHA, M.L.A. História da educação e da pedagogia, geral e do Brasil. 3ª. Ed. São Paulo: Moderna, 2006.

¹⁴ In Curso de Direito Constitucional. 7ª. Edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.664.

programas e atividades divorciados das normas constitucionais e daquelas positivadas nos planos decenais.

Os artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, aliás, ao tratarem do financiamento da educação, são expressos na vinculação prioritária da destinação de recursos públicos aos termos do Plano Nacional de Educação. Nesse sentido:

Art. 212 (...) § 3º. A distribuição de recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

A organização e distribuição dos recursos do FUNDEB, nos termos do artigo 212-A, X, da CF, também observará “as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no artigo 214 desta Constituição.”

A Lei Complementar Estadual no.1398/2024, ao instituir espécie de ensino híbrido - militar/civil - sem respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e nos Planos Nacional e Estadual de Educação, viola o artigo 214 da Constituição, seja por afronta ao planejamento decenal, seja na atuação desarticulada com as diretrizes, metas e estratégias nacionalmente previstas.

Cresce em ilegalidade e inconstitucionalidade a Lei impugnada na medida em que o Estado de São Paulo segue em mora no cumprimento de metas e estratégias dos Planos Decenais. Em síntese, especialmente quando não tenham sido cumpridas metas e estratégias fixadas nos Planos Decenais

de Educação, será inconstitucional a destinação de quaisquer recursos educacionais para outras finalidades, não prioritárias.

5. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA FORMA DE CONTRATAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DA RESERVA PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES NAS ESCOLAS: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, DE NATUREZA COMISSIONADA DAS FUNÇÕES E DE TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE

Outro aspecto da Lei Complementar Estadual 1.398/2024 de notória incompatibilidade com a Constituição da República é o da forma de contratação dos policiais militares da reserva para a consecução das atribuições que lhe são conferidas nesse modelo escolar.

Dispõe o art. 10 da Lei sob exame que:

“A equipe gestora das Escolas Cívico-Militares da rede estadual de ensino terá a seguinte composição:

I - Núcleo civil, responsável pela gestão pedagógica e administrativa, composto por Diretor da Unidade de Ensino e por designados para funções de Especialista em Educação e Gestão Educacional, observada a legislação vigente e o módulo da unidade escolar definida em ato do Secretário de Educação;

II - **Núcleo militar**, responsável pelo acompanhamento da organização e da segurança escolar e pelo desempenho de atividades extracurriculares de natureza cívico-militar, composto de monitores, **obrigatoriamente policiais-militares da reserva**

do Estado de São Paulo, subordinados administrativamente ao Diretor da Unidade de Ensino.”

O dispositivo atribui a policiais militares da reserva a função de acompanhar e organizar a segurança escolar, e o desempenho de atividades “de natureza cívico-militar”, distorcendo as competências da Polícia Militar previstas na Constituição da República, conforme será demonstrado adiante.

Antes, porém, de discutir o papel a ser desempenhado por esses policiais militares no ambiente escolar, é necessária uma digressão sobre a forma estabelecida pela Lei Complementar para a sua contratação, que também não encontra respaldo no texto constitucional.

A Constituição da República prevê o provimento originário de cargos, empregos e funções públicas sob três modalidades: 1) por meio de concurso público de provas ou provas e títulos (art. 37, inciso II, primeira parte); 2) por meio de livre nomeação para cargos legalmente declarados em comissão (art. 37, inciso II, parte final) e 3) por meio de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX). Logo, o texto constitucional não abre margem a que os entes federativos contratem servidores públicos fora desses modelos de recrutamento.

Não obstante, estabelece o art. 11 da Lei Complementar em questão forma completamente diversa de contratação de policiais militares para o desempenho das funções do seu art. 10, inciso II, nas denominadas escolas cívico-militares. Com efeito, dispõe o referido preceito legal:

“Artigo 11 - Os policiais militares da reserva do Estado de São Paulo participantes do Programa serão selecionados por meio de

processo seletivo e atuarão como prestadores de tarefa por tempo determinado, por prazo não superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - A prestação de tarefa por tempo determinado tem caráter precário e, quando extinta antes do prazo inicialmente previsto, não gera qualquer direito indenizatório ao policial militar.”

O texto legal prevê, portanto, uma espécie de “reincorporação” dos policiais militares da reserva aos quadros da ativa, por meio de simples processo seletivo, pelo prazo máximo de 5 anos.

Essa forma de contratação não tem autorização na Constituição da República, cujo art. 37 exige que os servidores públicos sejam contratados por concurso público (inciso II).

É verdade que o mesmo preceito constitucional ressalva a possibilidade de contratação sem concurso público para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Porém, ao fazê-lo, estabelece a necessidade de que tais cargos destinem-se à consecução das funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inciso V, da CRFB/88), natureza com a qual não se coadunam as funções atribuídas aos policiais militares pelo art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual 1.398/2024. Isso porque o referido preceito legal atribui aos policiais militares da reserva a responsabilidade “pelo acompanhamento da organização e da segurança escolar e pelo desempenho de atividades extracurriculares de natureza cívico-militar”, funções que não se enquadram nos conceitos de direção, chefia e assessoramento. Tanto é assim que o mesmo dispositivo estabelece que tais policiais estarão “subordinados administrativamente ao Diretor da

Unidade de Ensino”, não exercendo qualquer função de direção, chefia ou assessoramento.

A esse propósito, vale ressaltar o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca dos requisitos para que se autorize a livre nomeação de servidores públicos, que não se restringem à natureza das funções a serem desempenhadas:

EMENTA: Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: **a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.**(RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019) (g.n.)

Vê-se que, para além da necessidade de as funções a serem desempenhadas caracterizarem direção, chefia ou assessoramento, exige-se relação de confiança entre autoridade nomeante e servidor nomeado para a configuração da natureza comissionada do cargo.

Isso não se observa na Lei sob exame, que, malgrado não preveja a realização de concurso público, estabelece processo seletivo para a escolha dos policiais militares a atuarem nas escolas, eliminando a relação de

confiança inerente à natureza comissionada dos cargos de que trata o art. 37, V, da Constituição da República.

Por fim, a forma de recrutamento dos policiais militares da reserva, conforme estabelecida na Lei Complementar Estadual 1.398/2024, não tem amparo no disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição da República. Isso porque a contratação de servidores públicos nessa modalidade, segundo tal dispositivo constitucional, deve obedecer à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Não se ignora que o art. 11 da Lei ora impugnada prevê a contratação de policiais militares da reserva pelo prazo máximo de 5 anos. Isso, porém, não os enquadra no regime de contratação temporária previsto no art. 37, inciso IX, da CRFB/88, uma vez que a Lei Complementar sob exame prevê a contratação desses policiais militares **para consecução de modelo de escola que se pretende como permanente e cuja criação não está motivada em qualquer circunstância de natureza excepcional que justifique essa contratação no interesse público.**

A esse respeito, vale mais uma vez trazer à apreciação a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que também define os requisitos necessários à contratação temporária de agentes públicos:

Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de

atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como

objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)

No caso, a contratação dos policiais militares da reserva não está justificada em circunstância excepcional. Pelo contrário, caracteriza-se, na Lei Complementar impugnada, como prestação de serviço permanente do Estado.

Logo, a forma de contratação dos profissionais da reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo prevista na Lei Complementar em exame, por meio de mero processo seletivo, não se encaixa em qualquer das hipóteses constitucionalmente previstas para o provimento de cargos e desempenho de funções públicas.

Nessa perspectiva, na hipótese remota de não ser acolhido pedido de declaração da inconstitucionalidade de toda a Lei Complementar Estadual nº 1.398/2024 em razão dos fundamentos já expostos, sobretudo o de invasão da competência legislativa da União em matéria de diretrizes para a educação, é necessário, ao menos, declarar inconstitucional o art. 11 da referida lei, por absoluta incompatibilidade com o art. 37, incisos II, V e IX, da Constituição da República.

6. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS POLICIAIS MILITARES DA RESERVA COM REMUNERAÇÃO PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO PÚBLICA (ART. 37, § 10, DA CRFB/88)

No ímpeto de estimular os policiais militares da reserva a se candidatarem às funções inerentes ao “Núcleo Militar” nas escolas cívico-militares, o art. 13 da Lei Complementar Estadual prevê uma remuneração a esses profissionais, nos seguintes termos:

“Artigo 13 - O policial militar que desempenhe atividades no Programa Escola Cívico-Militar faz jus ao recebimento de valor correspondente a 2,5 (duas vírgula cinco) Unidades Básicas de Valor - UBV, instituídas pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, para cada jornada diária de 8

(oito) horas, cabendo o pagamento ao órgão responsável, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - O valor a que se refere o “caput” deste artigo:

- 1 - será limitado à jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, sendo pago proporcionalmente, no caso de jornada inferior;
- 2 - não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade;
- 3 - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária do policial militar;
- 4 - não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens do policial militar;
- 5 - será majorado em até 50% (cinquenta por cento) para policiais militares coordenadores ou oficiais, de acordo com a respectiva patente.”

Como se vê, tal previsão legal garante ao policial militar da reserva participante do Programa Escola Cívico-Militar uma remuneração para além dos seus proventos de aposentadoria, calculada com base na Lei Complementar Estadual 1.080/2008.

A instituição de remuneração a ser paga de forma simultânea aos proventos de aposentadoria afronta diretamente o disposto no art. 37, § 10, da Constituição da República, segundo o qual:

“É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos

acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

O preceito constitucional ora invocado até prevê exceções nas quais é permitida a acumulação dos proventos de aposentadoria com remuneração de cargo ou função pública, mas a hipótese desenhada no art. 13 da Lei Complementar Estadual 1.398/2024 não se enquadra em qualquer delas.

Isso porque, conforme já destacado no tópico anterior, o próprio art. 10, inciso II, da lei em questão, ao descrever as atribuições do policial militar nas escolas cívico-militares, deixa claro que o cargo a ser por ele ocupado ou a função a ser por ele exercida não é de natureza comissionada (direção, chefia ou assessoramento), ao ponto de o próprio dispositivo prever que ele estará subordinado ao Diretor da Unidade de Ensino.

Também não se trata, por óbvio, de cargo eletivo.

Nesse quadro, resta apenas analisar se a acumulação dos proventos de aposentadoria com a remuneração pelo exercício de funções em escolas tem respaldo na acumulabilidade de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI, da CRFB/88, que assim dispõe:

“Art. 37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

Observa-se, pela leitura do preceito constitucional supra, que a única hipótese em que admissível a acumulação, pelo policial militar da reserva, dos seus proventos de aposentadoria com a remuneração prevista no art. 13 da Lei Complementar 1.398/2024 seria aquela em que ele ocupasse o cargo de **professor** na escola cívico-militar, nos moldes da alínea *b* do inciso XVI do art. 37 da CRFB/88.

Ocorre que não será esse o cargo por ele ocupado, tampouco a função por ele desempenhada será análoga à de professor, na medida em que a própria Lei impugnada estabelece que a ele competirá apenas o “acompanhamento da organização e da segurança escolar” e o “desempenho de atividades extracurriculares de natureza cívico-militar” (art. 10, inciso II), sem qualquer responsabilidade no âmbito do ensinar.

Nem poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece as habilitações mínimas para o exercício da profissão de professor no ensino básico. A propósito, com base nesse mesmo dispositivo de Lei Federal, a própria Lei 1.398/2024 nega que tais policiais militares atuarão nas escolas no desempenho das funções de professor, conforme seu art. 10º, § 6º:

“Os policiais militares da reserva que atuarem nas escolas estaduais sob o modelo cívico-militar não serão considerados, para quaisquer fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Em suma, não se tratando de cargo ou função comissionada, tampouco de cargo eletivo e muito menos de professor, não é constitucionalmente autorizado que policiais militares da reserva venham a perceber remuneração pelo desempenho de funções em escolas em caráter simultâneo com seus proventos de aposentadoria.

A declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 1.398/2024 é de rigor diante do disposto no art. 37, inciso XVI e § 10, da Constituição da República.

7. DA VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS E OS PROGRAMAS CÍVICO-MILITARES

A Lei Complementar 1398/24 traz como premissa e diretriz a prevenção de violência contra escolas, demanda que cresceu substancialmente no ano de 2023, marcado por ataques com armas de fogo e brancas contra alunos e trabalhadores da educação.

O relatório de Política Educacional, de novembro de 2023, produzido por Telma Vinha e outros¹⁵, aponta que 2 das 36 escolas que sofreram ataques eram vinculadas a programas cívico-militares, o que indica que a militarização não trouxe mais segurança nesse sentido.

Pelo contrário, percebeu-se a existência de policiais nas escolas como chamariz para os chamados “sanctus”, sendo os policiais vistos como mais um obstáculo a ser superado.

¹⁵ Disponível em https://d3e.com.br/wp-content/uploads/relatorio_2311_ataques-escolas-brasil.pdf

Por outro lado, o relatório indica que a presença de profissionais de segurança pública nas escolas intensificou a incidência de suspensões e registros de ocorrência, tornando o ambiente mais vigiado e piorando o clima escolar e o bem-estar emocional, o que potencializa violências contra a escola e índices de evasão escolar.

Esse ambiente de tensão e insegurança é percebido principalmente por grupos minoritários ou historicamente marginalizados: estudantes com nível socioeconômico mais baixo e, majoritariamente, estudantes negros, são mais abordados e revistados, punidos e suspensos com mais frequência e rigor (VINHA et al., 2023, p. 37).

A ideia de que os programas cívico-militares garantem um ambiente escolar menos violento também não resiste à observação de experiências recentes.

Conforme noticia o jornal *Metrópoles*¹⁶, com dados extraídos da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal, a média diária de atos infracionais registrados nas escolas públicas de gestão compartilhada com militares dobrou entre 2019 e 2022. Em 2019, a média de conflitos era de 0,59, um conflito a cada 48 horas. No início de 2022, entre 15 de fevereiro e 12 de maio, o índice passou para 1,18, pelo menos um conflito a cada 24 horas, entre os 17 colégios participantes do programa.

Na avaliação da Proeduc, o incremento sinaliza inaptidão das escolas militarizadas para a administração preventiva e positiva de conflitos nos ambientes de ensino. Os atos infracionais mais recorrentes computados foram ameaça, representando 20,43% do total. Na sequência, as vias de fato

¹⁶ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/mesmo-com-militares-ocorrencias-dobram-em-escolas-militarizadas-do-df>

somam 11,91%. A posse de substância entorpecente totaliza 9,79%. Lesão corporal e desacato aparecem com 7,66% e 6,38%, respectivamente.

A literatura especializada sobre disciplina na educação aponta que os modelos militarizados são incompatíveis com o esperado de uma educação democrática, como a preconizada pela Constituição Federal. Fazendo uma análise do “estado da arte” (análise das pesquisas sobre o tema), Miriam Fábria Alves e Mirza Seabra Toschi¹⁷ explicam:

“No que diz respeito à disciplina, importa contrapor a essa visão uma outra concepção, que considera as especificidades da escola e, principalmente, do trabalho pedagógico. Nessa perspectiva, a disciplina tem outra acepção, uma vez que ela não é a disciplina militar, que preconiza a dominação do corpo imposta por regras externas, mas uma consequência do envolvimento/comprometimento do próprio aluno em atividades intelectuais propostas pelo professor por compreender que o discente tem a capacidade de manter atenção ao objeto de estudo. A educação escolar, compreendida como trabalho coletivo sob a direção de um professor, requer como afirma Vasconcelos (1994), uma disciplina consciente e interativa, que deve ser analisada como meio e não como fim em si mesma. Isso quer dizer que não se faz trabalho pedagógico significativo sem disciplina, mas que não é a disciplina o fim último do processo educativo”. (Alves e Torchi, 2020)

¹⁷ O documento pode ser acessado através de http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S2447-41932019000300633&script=sci_arttext

Preocupa a criação de um programa educacional que não leva em consideração a produção técnico-científica sobre pedagogia, transferindo para a segurança pública uma parte importante da gestão da rotina escolar. Os efeitos podem ser desastrosos em um momento que ainda estamos nos recuperando de uma grave crise sanitária, que atingiu de forma brutal as crianças e adolescentes, com repercussões significativas no âmbito da saúde mental e da convivência comunitária.

Projetos que envolvam gestão da educação devem ser construídos com estudantes, trabalhadores da educação e especialistas em educação, notadamente, se pensarmos os diversos casos recentes de notícias de violência nas escolas surgidos durante o ano de 2023, especialmente no estado de São Paulo, mas em outros estados da federação também.

Os estudantes, principais vítimas da violência, em vez de serem duplamente penalizados, com ensino autoritário, que suprime suas liberdades e individualidades, devem merecer escuta e políticas públicas que promovam sua proteção integral, com garantia à incolumidade física e psíquica e à educação adequada para o livre desenvolvimento da personalidade.

Vale repetir aqui, mais uma vez, que também para a produção de ambiente escolar pacífico, não passivo, os Planos Decenais de Educação vigentes apresentam estratégias específicas e dentre elas não há qualquer menção à militarização escolar.

8. DA VIOLAÇÃO ÀS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DA POLÍCIA MILITAR

Uma das principais violações constitucionais presentes na Lei Complementar Estadual nº 1.398/2024 é a previsão de funções atípicas para membros da polícia militar, que em nada dialogam com sua função constitucional prevista no art. 144, §5º da Constituição Federal, que prevê como dessa instituição a polícia ostensiva e a preservação da ordem.

A lei federal nº 14.751/23, em seu art. 2º, §1º, detalha o papel das polícias militares:

§ 1º Às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), cabe a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei.

A mesma lei, no art. 5º, estabelece as diferentes competências da instituição, todas elas relacionadas de alguma forma, à polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, isto é, sempre tendo como referência o previsto constitucionalmente.

A Lei Complementar Estadual nº1.398/2024 prevê como papel de integrantes da Segurança Pública a realização de atividades extracurriculares cívico-militares e a gestão da organização e da segurança escolar.

Na justificativa apresentada ao projeto de lei, o Secretário Estadual de Educação detalha melhor as funções dos militares nas escolas inseridas

no modelo aprovado pela citada lei, deixando mais claro o que seria “gestão da organização e da segurança escolar”:

“Esse modelo busca uma gestão compartilhada entre corporações militares e secretarias de educação, de forma que as primeiras seriam responsáveis pela administração e **disciplina**, enquanto as segundas ficariam a cargo da **condução pedagógica** nas instituições de ensino. Nas escolas cívico-militares não há subordinação às corporações, mas apenas **adesão aos valores e formas de organização**”.

O modelo paulista de escolas cívico-militares baseia-se, assim, numa cisão da gestão escolar, estabelecendo uma confusa divisão entre atividades pedagógicas e a disciplina e administração da unidade escolar, como se a disciplina não fizesse parte do próprio processo pedagógico das crianças e adolescentes.

Repise-se, conforme explicitado pelo Secretário de Educação na justificativa acima transcrita, que o programa impõe “adesão aos valores” próprios das corporações militares, o que é flagrantemente inconstitucional.

A falta de conexão entre as funções da Polícia Militar e a função do estado em garantir educação às crianças e adolescentes já foi alvo de manifestação da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, quando analisou a constitucionalidade e oportunidade de manutenção de um decreto federal que regulamentava o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares:

“As boas intenções elencadas no Decreto 10.004/2019 não podem esconder o fato de que alocar militares das Forças Armadas para atividades de apoio, assessoramento ou suporte à gestão escolar, à gestão didático-pedagógica ou à mediação das questões de indisciplina na escola é um flagrante desvio de sua finalidade enquanto estrutura de Estado”¹⁸.

Da mesma forma, em decisão judicial nos autos 1030935-12.2021.8.26.0053, o judiciário paulista decidiu que as escolas cívico-militares eram inconstitucionais, em especial por violar o art. 144, §5º da Constituição Federal:

“O decreto mencionado ainda viola o artigo 144, §5º da CF ao dispor competir às Forças Armadas promover a seleção dos militares inativos e contratá-los para atuarem em função de direção compartilhadas nas escolas públicas, sem qualquer exigência de formação específica exigida pela Lei de Diretrizes Básicas para os profissionais da educação escolar básica. De acordo com a norma constitucional, não é possível juridicamente o exercício da função de gestão/administração de estabelecimento de ensino por militar”.

Na Nota técnica 001/2020/CAO Educação¹⁹, o Ministério Público do Rio de Janeiro cita o estudo de Ximenes, Stuchi e Moreira (2019, p. 623),

¹⁸ <https://educacaointegral.org.br/wp-content/uploads/2023/07/notatecnicaescolascivicomilitares-1.pdf>

¹⁹ Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330747/notatecnicano01_2020caoeducacaomprj,de31dejaneirode2020--tempRandomSuffix--wb693no8.pdf

que reiteram a completa inconstitucionalidade do projeto de Escolas Cívico-Militares ao invocar a amplitude das funções das polícias militares.

Os autores citados pelo parecer do Ministério Público do Rio de Janeiro explicam que a segurança pública se destina à preservação a ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio, o que não inclui qualquer tarefa pedagógica nas unidades escolares. Questionam, dessa maneira, a eficiência de programas semelhantes aos previstos:

“Sem respaldo legal, com desvio de finalidade e desvio de função, como uma proposta pode ser considerada eficiente? Pelo princípio da eficiência, o Estado deve atuar de modo mais oportuno e adequado aos resultados que pretende alcançar, utilizando meios idôneos e menos onerosos para a administração. Como visto, o modelo cívico-militar, embora propagado como solução para um apressado diagnóstico de ineficiência das escolas da rede pública, não pode ser exemplo de aplicação do princípio da eficiência (Ximenes, Stuchi e Moreira, 2019, p. 623).²⁰”

A ideia por trás das escolas cívico-militares parece centrar na suposta experiência da Polícia Militar em lidar com situações conflituosas, equiparando a indisciplina à perturbação da ordem pública. Essa ideia, entretanto, não encontra eco na produção científica sobre educação. Vera Lúcia de Sousa Freitas e Maria Inácia Lopes (2009, p. 10) explicam que a indisciplina no ambiente escolar é multifatorial e precisa ser enfrentada com

²⁰ Disponível em <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/96483/55499> .

intervenções pedagógicas articuladas, o que não pode ser feito por policiais militares, que não tem atribuição, tampouco formação para tanto:

“Um dos fatores que talvez influenciem o surgimento da indisciplina está relacionado ao fato dos conteúdos ministrados estarem aquém ou além da capacidade dos aprendizes; estando abaixo do seu nível de desenvolvimento e aprendizagem não prestam atenção à aula ministrada, ocasionando atos indisciplinados (SILVA, 2004). Os PCN’s também sugerem que o educador deve compor uma intervenção pedagógica mais articulada com os ideais da democracia e do efetivo exercício de cidadania; a educação deve procurar formar indivíduos que tenham suas condutas guiadas por valores alicerçados na dignidade do ser humano²¹”.

Iomara Rios da Silva *et al.* (2022) destacam que a Base Nacional Comum Curricular, documento normativo que rege o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais, propõe que as escolas definam suas identidades a partir de dois pilares principais, o de um currículo por competências e o de uma educação integral. O primeiro trata do conhecimento de uma forma prática e contextualizada. O segundo leva em consideração ações cognitivas, socioemocionais, éticas e corporais para o desenvolvimento humano:

²¹<https://catolicadeanapolis.edu.br/revistamagistro/wp-content/uploads/2013/05/A-IMPORT%C3%83%E2%80%9ANCIA-DA-GEST%C3%83%C6%92O-PARA-A-DISCIPLINA-ESCOLAR.pdf>

“As competências socioemocionais são abordadas na BNCC com o objetivo de nortear o aprendizado dos alunos e seu convívio em meio a sociedade. Esse ensino trata sobre a compreensão e maneira de lidar com as emoções, visando tomadas de decisões responsáveis e empáticas. Elas são usadas no cotidiano de todos de forma integral, na formação do indivíduo como cidadão e futuro profissional, sendo benéfico por exemplo, em casos de indisciplina e bullying, como também na melhora do desempenho cognitivo. As competências devem ser propagadas ao longo das etapas da educação básica, evidenciando a importância dessas dimensões (SILVA, 2022, p. 94).²²”

Assim, gerir situações de conflito e indisciplina no ambiente escolar em nada se assemelha a polícia ostensiva ou a manutenção da ordem pública, as funções típicas da polícia militar previstas constitucionalmente. Nesse sentido, a presença de militares na gestão das escolas não tem nenhum fundamento constitucional.

9. DO CUSTEIO PARCIAL DE RENDIMENTOS DE INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR PELO ORÇAMENTO DESTINADO À EDUCAÇÃO

A Lei Complementar Estadual nº 1.398/2024 também viola a Constituição Federal ao estabelecer a forma de remuneração parcial dos policiais militares que atuarem no Programa Escola Cívico-Militar.

²² <https://unibr.com.br/matter/index.php/rm/article/view/67/52> .

Segundo o art. 13, o policial militar que desempenhe atividades no Programa Escola Cívico-Militar faz jus ao recebimento de 2,5 UBV's, para cada jornada de oito horas, cabendo o pagamento ao órgão responsável, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, o art. 17 da Lei aponta que o programa ocorrerá à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação. Assim, ainda que o texto sobre a responsabilidade pela remuneração dos militares que atuarem nas escolas esteja confuso, compreende-se que seja de responsabilidade do orçamento destinado à secretaria de educação, ainda que os trâmites burocráticos sejam geridos pela Secretaria de Segurança Pública.

Em estimativa realizada pela Folha de São Paulo²³, o valor que os policiais militares devem receber apenas como complemento é 13% maior do que o piso salarial dos professores da rede estadual com jornada de 40 horas semanais, atualmente R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais). Considerando a possibilidade majoração em razão de coordenação e patentes, a estimativa é que o adicional pode ultrapassar os R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Na nota técnica 60/2023 da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, que citamos anteriormente, já haviam destacado essa distorção em projetos semelhantes:

“Os investimentos robustos para manter militares reformados nas escolas públicas de ensino fundamental e médio em atividades de assessoria e suporte parecem debochar da escassez de recursos que as redes de ensino conseguem mobilizar para o pagamento de

²³ https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/03/tarcisio-propoe-pagar-mais-para-pm-do-que-paraprofessores-nas-escolas-civicomilitares.shtml?pwgt=l4ux1443pgo6ysqr4tykaz27kpo1a9giwag83nr04znsaq&utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwagift .

seu próprio pessoal. Se, no caso de um oficial de graduação superior, a remuneração média mensal empenhada a título de gratificação para exercer atividades no PTTTC orbita na casa dos R\$ 8.000,00 reais, pouquíssimos diretores das escolas em que eles atuam alcançam isso como salário”.

O uso de verba da educação para garantir um adicional para profissionais estranhos à organização da rede de ensino, mas lotados na Segurança Pública, se apresenta como contrária à meta 17 do Plano Estadual de Educação, que determina a valorização dos profissionais do magistérios para que, até o final do sexto ano de vigência do PEE, tenham rendimento médio ao dos demais profissionais de escolaridade equivalente. Não se pode esquecer que os recursos públicos são finitos e a fixação de complemento em valor tão significativo em favor de membros da Polícia Militar no programa restringe ainda mais a possibilidade de investir na valorização dos profissionais de educação. A legislação federal sobre educação pública, que deve ser observada pelos estados, em especial no que concerne ao FUNDEB, não permite o custeio de profissionais da segurança pública. O rol de despesas com manutenção do ensino, aliás, previsto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação não prevê a possibilidade de financiamento de monitores da Segurança Pública.

Art. 70. Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da

educação; II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar

Atente-se que a remuneração de pessoal é destinada a docentes e profissionais da educação, o que não inclui os monitores e coordenadores militares, conforme explicitado no próprio art. 10, §6º da Lei Complementar Estadual. Fabrício Motta, conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, e Élidea Graziane Pinto, procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, corroboram esse entendimento:

“O enquadramento dos gastos merece o mesmo enfoque quando se trata do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim) — Decreto nº 10.004/2019. Os militares que atuam nas escolas cívico-militares não são considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica, nos termos do artigo 24 do Decreto. Desta forma, os gastos com militares inativos que atuam como monitores do modelo de escolas cívico-militares não podem ser computados como despesas com manutenção e

desenvolvimento do ensino, sob pena de glosa do cômputo ilícito diante do desvio dos recursos vinculados à estritamente educação. A LDB é suficientemente clara em vedar, em seu artigo 71, o cômputo como "manutenção e desenvolvimento do ensino" de quaisquer gastos de natureza suplementar que tenham correlação com outras políticas públicas, ainda que esses, direta ou indiretamente, possam vir a beneficiar a rede escolar. Exemplificam tal vedação os incisos II, IV e V do citado dispositivo da LDB: gastos assistenciais, sanitários ou com obras de infraestrutura não podem ser financiados com os recursos educacionais, mesmo quando aproveitam à comunidade escolar²⁴.

Ao prever utilizar verbas da educação para financiar atividades de membros da Segurança Pública, a Lei Complementar Estadual cria uma situação de insegurança jurídica que coloca a rede de ensino paulista em risco, violando mais uma vez o pacto federativo, ao tratar de questão de atribuição da União, como já esclarecido em tópico anterior.

O art. 24, §1º da Constituição Federal explica que no âmbito da legislação concorrente, a União estabelece normas gerais. Cabe aos Estados, portanto, produzir suas próprias legislações, considerando aspectos da realidade local, mas respeitando as regras gerais.

Nesse sentido, o STF decidiu em caso semelhante na ADIN 5537, em que norma local criava o programa "escola livre" que proibia "práticas de doutrinação política e ideológica". Além de diversos outros vícios de inconstitucionalidade, o Supremo decidiu que

²⁴ O artigo completo está disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-abr-20/interesse-publicoseguranca-publica-nao-custeada-recursos-educacao/> .

“Ainda que se reconhecesse que o Estado tem competência para dispor sobre a liberdade de ensinar (o que não me parece ser o caso, como já exposto), o exercício de tal competência, por meio da norma impugnada, teria deixado de observar os limites determinados pela Constituição. É que, em matéria sujeita à competência legislativa concorrente, como já mencionado, cabe à União dispor sobre normas gerais, ao passo que cabe aos Estados dispor sobre questões residuais de interesse específico do ente da federação, desde que, ao tratar do tema, observe as normas gerais ditadas pela União”.

Dessa maneira, ao prever o financiamento de militares com recursos públicos da educação, o estado de São Paulo extrapola sua legitimidade legislativa, arvorando-se em matéria de atribuição da União, sendo também inconstitucional a lei, por essa razão.

10. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA DE ACESSO E PERMANÊNCIA ESCOLAR

Dentre os mais diversos princípios constitucionais violados, podemos citar também:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Nesta esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar da temática da educação em seu art. 53, assegura o direito à “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (inciso I) e ao “acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência” (inciso V).

A lei estadual, contudo, veda que as instituições de ensino que integrem o programa dos colégios cívico-militares ofertem o ensino noturno ou sejam instituições rurais, indígenas, quilombolas ou conveniadas, ou, ainda, que possuam dualidade administrativa.

Artigo 9º - As unidades escolares selecionadas e aprovadas pela comunidade escolar para implementar o Programa no ano letivo seguinte não poderão:

- I - ofertar ensino noturno;
- II - ser instituição rural, indígena, quilombola ou conveniada;
- III - ter gestão compartilhada entre Estado e Municípios;
- IV - ofertar, exclusivamente, modalidade de ensino de educação de jovens e adultos;

Desta forma, são excluídos os programas de inclusão e democratização do ensino, a fim de supostamente facilitar o aumento dos índices educacionais medidos em avaliações de ampla escala (ranqueamento) e, conseqüentemente, do sucesso da ideia de militarização, visto que, via de regra, a avaliação dos estudantes do período

diurno tem melhor média que a dos alunos do noturno, assim como os índices de permanência e aprovação.

E mais, o impedimento de que as escolas que aderirem à militarização funcionem como modalidade de ensino de jovens adultos ou ofertem ensino noturno representa uma **ameaça à universalização do ensino médio e à oferta de ensino noturno regular**, previstos no art. 208, incisos II e VI da Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Nesse sentido, a expansão do modelo cívico-militar implica na consequente diminuição de instituições de ensino aptas a ofertar essas vagas e contribui para uma maior evasão escolar, tendo em vista que estudantes são transferidos a instituições de ensino mais distantes de seu local de residência, impactando justamente a parcela de estudantes em maior vulnerabilidade social.

Note-se que em comarcas menores e/ou em regiões periféricas de grandes cidades, o modelo acabará por ser imposto a novos estudantes, diante da inexistência de oferta das diversas etapas de ensino em número suficiente de escolas. Com efeito, em comarcas ou regiões de grandes cidades, com apenas duas ou três escolas, por exemplo, a adesão de uma ao programa de militarização afetará o direito de matrícula à escola próxima do domicílio daquelas crianças e adolescentes que não desejem a espécie cívico-militar de educação, violando princípio constitucional de isonomia.

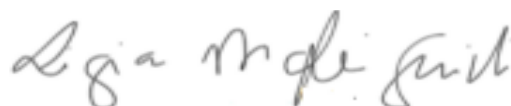
CONCLUSÃO

Ante as razões acima expostas, representam os signatários pelo ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para expurgar do sistema jurídico a Lei Complementar Estadual 1.398, de 28 de maio de 2024, que institui o Programa Escola Cívico-Militar do Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas.

São Paulo, 4 de junho de 2024.



JOÃO PAULO FAUSTINONI E SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE
EDUCAÇÃO



LIGIA MAFEI GUIDI
DEFENSORA PÚBLICA
NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE



BRUNO ORSINI SIMONETTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE
EDUCAÇÃO

GUSTAVO SAMUEL DA SILVA SANTOS:01931825130
Assinado de forma digital por
GUSTAVO SAMUEL DA SILVA
SANTOS:01931825130
Dados: 2023.08.16 17:13:31 -03'00'

GUSTAVO SAMUEL DA SILVA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO
NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE



FERNANDA PEIXOTO CASSIANO
PROMOTORA DE JUSTIÇA GRUPO DE
ATUAÇÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO



GABRIELE ESTÁBIL BEZERRA
DEFENSORA PÚBLICA
NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE